



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.001114/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.526 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente ENGARRAFADORA BRAMBILA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/11/2008

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. Aplica-se ao caso os termos da Súmula CARF nº 01.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve intacto o lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurado no período de 01.06.2004 a 30.11.2008.

Consta dos autos que o Contribuinte impetrou ação mandamental que tomou o número 2000.71.02.001627-3 com o objetivo de obter provimento judicial a assegurar o direito de tomar crédito de IPI não incidente sobre insumos, no caso de isentos, imune e não tributados. Tendo obtido provimento favoráveis em primeira e segunda instância.

A fiscalização glosou os créditos oriundos dos insumos isentos, imune e não tributados, consequentemente, gerou débitos, os quais foram lançados via auto de infração, acrescido de multa e juros.

Irresignado com o lançamento, alegou-se, que houve antecipação de julgamento por parte da Receita Federal do Brasil, além do que, as liminares obtidas, mesmo com a interposição do Recurso Extraordinário por parte da Fazenda Nacional, prevalece a medida cautelar obtida no juiz a quo em razão do “RE” ter sido recebido somente no efeito devolutivo, por essa razão o lançamento não poderia ter sido concretizado.

A decisão recorrida deixou de examinar o mérito em face da Súmula CARF nº 1. Ciente da decisão desfavorável, o Contribuinte promoveu o voluntário, tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A matéria discutida nesse caderno processual administrativa é a mesma levada ao conhecimento do Poder Judiciário. A discussão gira em torno do direito de tomar crédito de IPI sobre insumos adquiridos sobre os quais não houve incidência de tributo (imune, alíquota zero e não tributados).

Das peças colecionadas aos autos extraí-se a certeza de que a matéria submetida ao judiciário é a mesma trazida ao conhecimento desse sodalício.

Em sendo assim, com toda razão o julgador de piso, a Súmula CARF nº 1, veda o conhecimento da matéria em sede administrativa quando essa é simultaneamente submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Constatado a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial impõe aplicação da referida súmula.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Veja:

*"NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL
CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO -
Havendo concomitância entre o processo judicial e o
administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão*

administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial. RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001."

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Aplica-se ao caso concreto os efeitos da Súmula CARF nº 1, em razão da coincidência entre a matéria discutida em sede administrativa e judicial.

Ao contrário do que afirma a Recorrente contra a constituição do crédito tributário, a formalização é obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não existe barreira à Fazenda em proceder o lançamento, portanto, a correção a ser feita restringe a exigência da multa de ofício, a qual será exigida no interregno de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão final, não sendo quitada no prazo acima.

Diante do exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho